



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11050.001728/98-49  
Recurso nº. : 126.401  
Matéria : IRPF - EXS.: 1994 e 1995  
Recorrente : PAULO RENATO RODRIGUES TELLES  
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS  
Sessão de : 19 DE SETEMBRO DE 2001  
Acórdão nº. : 102-45.039

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - RECIBOS NÃO ESPECIFICADOS - PESSOA NÃO HABILITADA - PREENCHIMENTO INCORRETO DA DECLARAÇÃO - Contribuinte apresenta Declaração de IRPF, querendo dedução do Imposto com apresentação de recibos com despesas médicas, as quais foram glosadas. Essas despesas não foram especificadas no item 6 "relação de doações e pagamentos efetuados", acarretando uma multa de 20% sobre o valor deduzido. Alguns dos recibos foram emitidos por pessoas não-habilitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO RENATO RODRIGUES TELLES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
LEONARDO MUSSI DA SILVA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, VALMIR SANDRI, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11050.001728/98-49  
Acórdão nº. : 102-45.039  
Recurso nº. : 126.401  
Recorrente : PAULO RENATO RODRIGUES TELLES

**RELATÓRIO**

O auto de infração lavrado contra o contribuinte acima citado exige o imposto de renda sobre deduções com despesas médicas, as quais foram glosadas em razão de os profissionais que prestaram os serviços não serem habilitadas para tanto, ou seja, não serem registradas no órgão competente.

Ademais, exige multa decorrente de infração ao disposto no art. 13, do Decreto-Lei 2.396 de 21/12/87, que trata da obrigatoriedade por parte dos contribuintes de informar os beneficiários de pagamentos realizados a pessoas físicas e a pessoas jurídicas quando os mesmos constituam dedução na declaração.

O contribuinte apresenta sua Impugnação em 09/12/98, alegando que (i) não sabia que as tais psicólogas não poderiam estar exercendo a profissão e (ii) referente a multa dos 20%, alega que não foi citado para que preenchesse da forma requerida.

A DRJ julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário lançado no Auto de Infração em questão, com juros de mora atualizáveis até a data de pagamento, ao fundamentando de a dedução de despesas médicas é condicionada à efetividade da prestação do serviço por profissional legalmente habilitado.

O contribuinte, inconformado, apresenta tempestivamente seu Recurso Voluntário ao Egrégio Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11050.001728/98-49

Acórdão nº. : 102-45.039

**VOTO**

Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expedidos na ementa do aresto, verbis:

“Ementa - DESPESAS MÉDICAS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PESSOA INABILITADA - INDEDUTIBILIDADE - A dedutibilidade da despesa médica somente é possível se houver habilitação profissional do prestador do serviço respectivo conselho regional de controle da profissão.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - MULTA - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal (pagamento de crédito tributário) relativamente à penalidade pecuniária.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE.”**

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 2001.

LEONARDO MUSSI DA SILVA